



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 13894.000018/2004-78  
**Recurso n°** 139.088 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Acórdão n°** 393-00.013  
**Sessão de** 29 de setembro de 2008  
**Recorrente** WAGNER EBNER SERVIÇOS AUXILIARES À PRODUÇÃO DE CINE E VÍDEOS LTDA ME  
**Recorrida** DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002


**SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. DIRETOR OU PRODUTOR DE ESPETÁCULOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

Verificado que a pessoa jurídica não exerce atividades econômicas vedadas, é cabível sua permanência no Simples.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma especial do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Regis Xavier Holanda e Anelise Daudt Prieto, votaram pela conclusão.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
JORGE HIGASHINO - Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro André Luiz Bonat Cordeiro.

## Relatório

Cuida-se de pedido formulado pela empresa WAGNER EBNER SERVIÇOS AUXILIARES À PRODUÇÃO DE CINE E VÍDEOS LTDA. (fls.01/03), que solicita reforma da decisão que a excluiu do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

A empresa foi excluída do regime simplificado, através do Ato Declaratório Executivo nº 471.137 (fl. 16), com efeitos retroativos a partir de 01.01.02, por exercer atividade relacionada à produção de filmes e fitas de vídeo, que seria vedada ao ingresso no Simples.

O contribuinte recorreu desta decisão à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, que também negou o recurso.

Alega a recorrente, em síntese, que exerce a atividade de edição de vídeo, digitalização e compactação, que não está relacionada à produção de filmes e fitas de vídeo; que não foi possível adequar sua função aos códigos disponibilizados pela Receita Federal, escolhendo o que mais se aproximava de suas reais atividades; que já está providenciando as alterações contratuais necessárias para sanar a má interpretação dos objetivos sociais da empresa; que a situação cadastral incorreta deveria ter lhe sido comunicada com maior brevidade; e que teria direito adquirido ao período em que esteve incluída no Simples.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP) indeferiu a solicitação do contribuinte (fls. 29/34), por unanimidade de votos.

Os julgadores entenderam que a atividade econômica informada pelo contribuinte no Código CNAE é vedada pelo inciso XIII, do art. 9º, da Lei 9.317/96. No mesmo sentido, o contrato social da empresa não exclui a possibilidade de prestação dos serviços de produção de filmes e fitas de vídeo.

Esclareceram também que o contribuinte não fez provas de suas alegações, devendo ser tidas como verdadeiras as informações contidas no CNAE e no contrato social. Por fim, refutam a tese de direito adquirido sobre os períodos já recolhidos através do Simples, por entender que a opção pelo regime efetuada pelo contribuinte é precária, feita sob sua conta e risco, sujeita a posterior fiscalização pela Receita Federal.

Foi apresentado Recurso Voluntário pelo contribuinte (fls. 47/51), que reafirma os argumentos acima mencionados, bem como pede a interpretação mais benéfica da lei em favor seu favor, por ser parte hipossuficiente da relação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro JORGE HIGASHINO, Relator

Conheço do recurso interposto por ser tempestivo e preencher os demais requisitos legais de admissibilidade.

O presente feito trata de pedido de cancelamento de decisão que excluiu do Simples empresa que presta serviços de edição de fitas de vídeo, digitalização e compactação de vt.

A exclusão do regime se deu sob argumento de que o Código CNAE da empresa e seu objeto social seriam de atividades relacionadas à produção de filmes e fitas de vídeo, que são vedadas ao ingresso no Simples (art. 9º, inciso XIII, da Lei 9.3176/96):

*"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;"*

Razão assiste ao contribuinte, pois na falta de código mais adequado para classificar sua função, optou o mesmo por enquadrar-se no mais próximo de sua atividade. A decisão sobre a exclusão de contribuinte do Simples, não pode ser tomado isoladamente com base apenas no número de seu CNAE

Conforme se depreende da análise dos autos não restou comprovado que a recorrente exerce as atividades vedadas ao ingresso no Simples. Ao contrário, esta dúvida foi inclusive citada pela Receita Federal que reconheceu a impossibilidade de afirmar categoricamente a prática das atividades de produção de filmes e fitas de vídeo ou assemelhados.

Em não sendo comprovada a prática de atividade vedada ao ingresso no Simples, devem ser consideradas verdadeiras as alegações da recorrente e permitido seu ingresso no regime simplificado. Neste sentido é o Acórdão nº 301-33.548, da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, julgado em 23.01.07:

*Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS DESCARACTERIZADA. ATIVIDADE ACESSÓRIA QUE NÃO DEMANDA*

*SERVIÇO DE ENGENHARIA. DESTACADA PELA ESPECIFICIDADE DOS SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO DE PORTÕES, ALARMES E MANUTENÇÕES EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI DO SIMPLES. De fato, a Fiscalização ao indeferir o pedido da Empresa não caracterizou e comprovou que a sua atividade é complementar à construção civil.*

*ALEGAÇÃO DO CONTRIBUINTE QUE SE PRESUME VERDADEIRA. Caberia ao fisco, para negar o pedido do contribuinte indicar que o contribuinte exercia atividade acessória à construção civil. Uma vez não feita tal prova, resta presumida a veracidade da alegação do contribuinte de que não presta serviços, apenas realiza o comércio de materiais. Ademais, o serviço indicado não se caracteriza como complementar ao serviço de construção civil. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO*

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** interposto para determinar a inclusão do contribuinte no regime do SIMPLES, com data retroativa a janeiro de 2002.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2008

JORGE HIGASHINO

